



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.004388/2004-11
Recurso nº 229.941 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.026 – 3ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1999

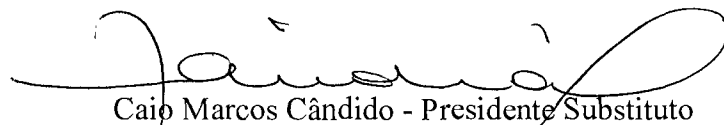
ART. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

Consoante a Súmula Vinculante nº. 8, de 12/06/2008, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da decadência de crédito tributário.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL recorre do Acórdão nº 202-17.158, de 29 de junho de 2006.

A Douta Procuradoria afirma que, a decisão contrariou frontalmente o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ao julgar inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que esse dispositivo estaria regulando matéria reservada à Lei complementar, a e. Câmara a *quo* teria declarado a inconstitucionalidade da norma.

No Acórdão recorrido, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência da Cofins para os períodos de apuração encerrados até novembro de 1999, para excluí-los do lançamento, em razão de o crédito tributário ter sido extinto na forma do art. 156, VII, Código Tributário Nacional(CTN). Deu-se provimento ao recurso, nesta parte.

O voto condutor entendeu ser aplicável à referida contribuição, para fins de contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Transcrevo o trecho da ementa do acórdão combatido, que interessa a esta decisão.

COFINS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SÓCIAS.

Aperfeiçoando o lançamento por homologação e sobrevivendo o fato jurídico da homologação tácita, é inaplicável a regra do art. 45 da Lei nº 4.212/91.

Mediante o Despacho nº 202-506, às fls. 11.065/11.067, o presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso por entender atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Cientificado do Acórdão, do recurso especial e do despacho, o contribuinte apresentou embargos de declaração e recurso especial, os quais foram rejeitados pelo presidente da Segunda Câmara. Apresentou, posteriormente, agravo regimental, o qual foi rejeitado pelo Conselheiro-Presidente da Câmara, decisão aprovada e mantida pelo Presidente da Câmara Superior de recursos Fiscais-CSRF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação deste colegiado consiste na pretensão da recorrente em ver afastada a decadência do crédito tributário da Cofins, vez que, no seu entender, deve ser aplicado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 para fins de contagem do prazo decadencial.

O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, que assim dispõe:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Tal súmula vincula a administração direta federal, consoante o art. 2º da Lei nº 11.417/2006 abaixo transcrito:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Em vista disso, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


Judith do Amaral Marcondes Armando